



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936358 - DF (2024/0299414-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : ALFRENY LUIZ DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO (ARTIGO 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VÁRIOS REGISTROS EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do princípio da bagatela, é necessário considerar algumas condições, tais como (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF: HC n. 84.412, rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJe de 02/08/2004 - STJ: AgRg no HC n. 543.291/ES, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe de 12/02/2020).

2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes em razão da maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023).

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936358 - DF (2024/0299414-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : ALFRENY LUIZ DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO (ARTIGO 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VÁRIOS REGISTROS EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do princípio da bagatela, é necessário considerar algumas condições, tais como (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF: HC n. 84.412, rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJe de 02/08/2004 - STJ: AgRg no HC n. 543.291/ES, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe de 12/02/2020).

2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes em razão da maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023).

3. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALFRENY LUIZ DA SILVA contra a decisão, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 319/323).

A Defesa de recorrente aduz que a circunstância agravante da

reincidência não constitui óbice à aplicação da insignificância.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que seja o agravo regimental submetido ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

### **VOTO**

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não verifico fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão impugnada está assim fundamentada (e-STJ fls. 320/322):

*Transcrevo, a fim de delimitar a quaestio, os seguintes trechos do v. acórdão impugnado (e-STJ fls. 218/224 - grifamos):*

*Na espécie analisada, verifica-se que o recorrente subtraiu uma peça de carne bovina de qualidade ('peça de picanha') do estabelecimento comercial. Outrossim, conquanto a defesa alegue que o valor do bem, estimado em R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), não ultrapassaria o valor de 1 (um) salário mínimo, denotando mínima ofensividade da conduta, certo é que, consoante já enfatizado, este aspecto não é o único elemento a ser levado em consideração, não se mitigando a lesividade da ação, ademais, pela mera recuperação da res furtiva.*

*Para além disso, ainda que se reconheça que o valor do bem não seja elevado, há de se ver que a conduta do réu, de qualquer modo, não se enquadraria nos elementos necessários à configuração do Princípio da Insignificância, consoante defendido nas razões recursais, uma vez que o apelante possui outras condenações por crimes contra o patrimônio praticados anteriormente ao delito ora analisado (prática de diversos crimes de roubo), sendo multirreincidente em delitos desta natureza (FAP - ID 59053927, págs. 1/13).*

*No particular, inclusive, insta destacar que a jurisprudência majoritária entende que, nesses casos, ainda que os objetos subtraídos ostentem valor inexpressivo, uma nova conduta delitiva não pode ser considerada irrelevante, pois reprovável o comportamento reiterado do agente.*

*(...)*

*O referido entendimento, aliás, se coaduna com o exarado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que costuma entender que o Princípio da Insignificância não pode ser aplicado a réus contumazes – circunstância que demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta –, sob pena de incentivar a prática de pequenos delitos.*

*(...)*

*In casu, a folha de antecedentes penais demonstra que o réu/apelante possui três condenações definitivas pela prática de*

*crimes contra o patrimônio (roubo simples e roubo majorado), além do presente feito, o que, indubitável, evidencia o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico (reprovabilidade da conduta), bem como demonstra o desvalor do comportamento adotado (periculosidade social).*

*De fato, muito embora a reincidência, por si só, não impeça o reconhecimento do Princípio da Insignificância, o caso em apuração revela o alto grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, transgressor contumaz em crimes de natureza patrimonial, o que, via de consequência, impede a aplicação do Princípio Bagatelar.*

*Frise-se que, para além do desvalor da conduta delituosa praticada, certo é que o comportamento recalcitrante do réu/apelante não só demonstra nítido desrespeito para com o patrimônio alheio, mas também desconsideração às normas legais positivadas, não podendo se admitir a incidência excepcional do princípio bagatelar no caso, sob pena de se ensejar uma solução penal deficiente ao bem jurídico tutelado, e, em última síntese, incentivar a prática de pequenos ilícitos desta natureza.*

*Desse modo, uma vez demonstrada a contumácia na prática delitiva, inviável acolher o pleito absolutório por atipicidade material da conduta em razão do Princípio da Insignificância, mostrando-se, assim, escorreita a condenação imposta na sentença pela prática de furto simples.*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a configuração dos seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica (HC n. 202.883 AgR - rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021, publicado em 20/09/2021).*

*O tema tampouco é novo para esta Corte Superior, que de há muito reconhece a possibilidade de incidência do princípio da insignificância no âmbito penal, desde que preenchidos os requisitos firmados para sua atração ao caso concreto.*

*Conforme bem salientado pelo Min. Rogerio Schietti no RHC 126.272/MG,*

*Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.*

*Outrossim, com vistas a estabelecer um parâmetro objetivo aplicável à causa de exclusão da tipicidade em voga, este Tribunal Superior firmou a orientação de que se reputa insignificante, a princípio, a subtração de bens móveis avaliados em até 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2050958/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe de 16/06/2023, e AgRg no HC n. 852.800/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023. Além disso, a Sexta Turma já delimitou que

*A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal (HC n. 486.854/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 18/11/2019).*

*No caso em exame, temos que o paciente foi condenado pela subtração de uma peça de picanha, avaliado em R\$ 69,56 (sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavo), embora não seja tão expressiva a lesão ao bem jurídico tutelado, não ultrapassando 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, tem-se que as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos afastam o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, pois o réu é multirreincidente em crimes contra o patrimônio.*

*Desse modo, a conduta do réu se mostra ofensiva, reiterada em práticas criminosas, denotando uma maior reprovabilidade do comportamento, tendo em vista que tornou a delinquir.*

*Diante de tais fatos, resta impossível que se cogite na aplicação do princípio da insignificância.*

*Sob esse norte é a iterativa jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO COMETIDO NO CURSO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. HABITUALIDADE. DESPROVIMENTO.*

- 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
- 2. No caso corrente, a despeito da avaliação da res furtiva - dois queijos, no valor de R\$ 52,71 -, evidencia-se a maior reprovabilidade da conduta, pois o réu praticou o delito enquanto estava em cumprimento de condenação anterior, além de possuir diversas anotações criminais esposadas na sentença: "o acusado registra como mácula em seus antecedentes criminais seis condenações definitivas que não caracterizam reincidência, enquanto que as três condenações que caracterizam a agravante serão analisadas na próxima fase da dosimetria".*
- 3. Demonstrada a habitualidade delitiva do réu, ora agravante, respectivo óbice impede o reconhecimento do princípio da insignificância. Precedentes.*

4. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.391.044/MG, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, grifamos).*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. DUPLA REINCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e, sim, a segurança pública e a paz social.*

2. *Por outro lado, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, e ficar evidenciado o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.*

3. *No caso em exame, contudo, a dupla reincidência do réu obsta a concessão da benesse (e-STJ, fl. 187), por evidenciar a contumácia delitiva. Precedentes.*

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.109.857/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifamos).*

*Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.*

Tem-se que a habitualidade delitiva é fundamento suficiente para afastar a incidência do princípio da bagatela.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO.** INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.*

*No caso dos autos, esse último vetor não se mostra presente, pois se trata de agente com histórico de reiteração em delitos contra o*

*patrimônio, o que revela maior reprovabilidade de sua conduta. Da análise da sua ficha criminal, acostada às fls. 45/72, evidencia-se que o paciente é reincidente e possui maus antecedentes em razão da prática de furtos e roubo.*

*2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.*

*3 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 894.650/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifamos).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração em delitos contra o patrimônio afasta a aplicação do princípio da insignificância.*

*2. No caso dos autos, os pacientes possuem, cada um, três condenações definitivas pela prática de crimes patrimoniais, situação que denota sua habitualidade na prática delitiva.*

*3. A pretensão de abrandar o regime prisional também é contrária à jurisprudência desta Corte e ao texto expresso da lei (art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do CP), pois os pacientes são reincidentes e as penas-base foram majoradas em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes e conduta social, para Vitor, e maus antecedentes, para Erinalva).*

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 920.750/DF, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifamos).*

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 936.358 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0299414-7

Número de Origem:

07177550620238070006 7177550620238070006

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITORIOS

PACIENTE : ALFRENY LUIZ DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALFRENY LUIZ DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITORIOS

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024